ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 290/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 12.433, de 13 de janeiro de 1999, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1° A Lei nº 12.433, de 13 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Rede Esperança, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Rede Esperança, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 291/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 16.072, de 3 de março de 2009, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 16.072, de 3 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Instituto Chico Mendes – INPRA, com sede no Município de Quatro Barras e foro no Município de Campina Grande do Sul.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto Chico Mendes – INPRA, com sede no Município de Quatro Barras e foro no Município de Campina Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 292/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 12.288, de 18 de agosto de 1998, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1° A Lei nº 12.288, de 18 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Ação Social Espírita Edison Pereira de Magalhães, com sede e foro no Município de Piraquara.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Ação Social Espírita Edison Pereira de Magalhães, com sede e foro no Município de Piraquara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 293/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 9.093, de 4 de outubro de 1989, de concessão de Título de Utilidade Pública e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.093, de 4 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Concede o Titulo de Utilidade Pública ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, com sede e foro no Municipio de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 294/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 12.083, de 11 de março de 1998, de concessão de Título de Utilidade Pública e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.083, de 11 de março de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Fundação Consciência e Trabalho, com sede e foro no Município de Cascavel.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Fundação Consciência e Trabalho, com sede e foro no Município de Cascavel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 12.579, de 9 de junho de 1999, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 295/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 10.888, de 12 de julho de 1994, de concessão de Título de Utilidade Pública e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.888, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguapitã , com sede e foro no Município de Jaguapitã.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguapitã, com sede e foro no Município de Jaguapitã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 296/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 6.727, de 24 de novembro de 1975, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1° A Lei n° 6.727, de 24 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação Evangélica Missão Transmundial, com sede e foro no Município de Campo Mourão.

Art. 1° Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Evangélica Missão Transmundial, com sede e foro no Município de Campo Mourão.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 297/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 5.450, de 24 de dezembro de 1966, de concessão de Título de Utilidade Pública e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 5.450, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação da Imaculada Virgem Maria, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação da Imaculada Virgem Maria, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 298/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 14.662, de 1º de março de 2005, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1° A Lei nº 14.662, de 1° de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Centro de Estudos do Menor e Integração à Comunidade – CEMIC – Creche CEMIC Pingo de Gente, com sede e foro no Município de Umuarama.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Estudos do Menor e Integração à Comunidade – CEMIC – Creche CEMIC Pingo de Gente, com sede e foro no Município de Umuarama.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 316/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Andre Bueno,
Anibelli Neto, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 6.238, de 22 de outubro de 1971, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 6.238, de 22 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Fundação Pato-Branquense do Bem Estar - Fundabem, com sede e foro no Município de Pato Branco.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Fundação Pato-Branquense do Bem Estar - Fundabem, com sede e foro no Município de Pato Branco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Deputado Pedro Lupion
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 336/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 15 JUL. 2014
1º Secretário

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA DO JACARÉ com sede em Barra do Jacaré e foro em ANDIRÁ.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA DO JACARÉ com sede no município de Barra do Jacaré e foro em ANDIRÁ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

PEDRO LUPION
Deputado Estadual

14:45 15/07/2014 003775 ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva outorgar o título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra do Jacaré, a qual tem sede no município de Barra do Jacaré, com foro em Andirá.

Conforme se verifica da inclusa documentação a Associação em apreço preenche todos os requisitos da Lei Estadual nº 17826/2013.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 57

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 336/2014

Projeto de Lei nº. 336/2014
Autor: Deputado Pedro Lupion

Súmula: *Declara de Utilidade Pública Estadual a* ***ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA DO JACARÉ****, com sede em Barra do Jacaré e foro em ANDIRÁ.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Pedro Lupion, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual *a* ***ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA DO JACARÉ****, com sede em Barra do Jacaré e foro em ANDIRÁ,* Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente,

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 58

bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 59

Art. 1° O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:
I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;
II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;
III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 60

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

DEP. RIBAS CARLI
DEP. ROMANELLI
DEP. TERCÍLIO
DEP. TADEU
DEP. LUPION
DEP. PASTOR EDSON
DEP BRANDÃO

APROVADO
05/08/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 358/14

Súmula: Dispõe sobre o tempo de serviço dos servidores integrantes do Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, para fins de transição ao regime da Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Na transição para o regime da Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, o tempo de serviço dos servidores integrantes do Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, para todos os efeitos de carreira nela previstos, é considerado como aquele realizado após a nomeação decorrente da aprovação no Concurso Público regido pelo Edital nº 197/2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 05/08/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO SGP Assembléia Leg. do Est. do Paraná

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 074/2014

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 06 AGO. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva disciplinar a repercussão do anterior tempo de serviço prestado pelos servidores integrantes do Quadro Próprio do Instituto Parananense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, na sua transição para a estrutura funcional estabelecida pela Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012.

A necessidade da disciplina legal da matéria decorre do fato de a mencionada Lei, que reestruturou novas carreiras do referido Quadro, ter revogado a Lei nº 16.537/2010 sem, contudo, disciplinar expressamente a transição dos servidores então regidos pela Lei revogada, criando uma lacuna normativa.

Tal fato gera situação de insegurança jurídica, a ser remediada pela presente proposta que, em atenção aos imperativos superiores da legalidade e do respeito às situações jurídicas consolidadas, assegura, para todos os efeitos de carreira previstos na Lei nº 17.451/2012, a consideração do tempo de serviço prestado pelos servidores no âmbito do EMATER, desde a sua regular admissão por concurso público.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.183.881-6

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 06-AGO-2014 08:07 004037

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Pág 04

Publicado no Diário Oficial nº. 8866 de 27 de Dezembro de 2012

Súmula: Dispõe sobre o Quadro Próprio Instituto Paranaense de Assistência Técnica Extensão Rural – EMATER, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural do Instituto EMATER – QPEM será composto por 2 (duas) carreiras constituídas por cargos públicos de provimento efetivo, denominadas:

I - Carreira Profissional de Extensão Rural, estruturada em 3 (três) classes de referências contínuas, composta pelo cargo de Profissional de Extensão Rural – APER;

II - Carreira Técnica de Extensão Rural, estruturada em 3 (três) classes de referências contínuas, composta pelo cargo de Técnico de Extensão Rural – ATER.

CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO ESTRUTURAL DA CARREIRA DO QPEM

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carreira é agrupamento de um ou mais cargos e suas funções em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo, com amplitude salarial prevista para, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

II - Classe é o escalonamento hierárquico do desenvolvimento profissional de um cargo e sua função, ou cargos e suas funções, com idênticas atribuições e responsabilidades.

III - Cargo é a unidade funcional da estrutura organizacional, com competências a serem expressas por funções de execução associadas a um conjunto de atribuições e responsabilidades;

IV - Cargo de Provimento Efetivo é associado à atividade funcional da ação pública, provido por concurso público de provas ou provas e títulos;

V - Cargo Singular possui uma única exigência de escolaridade para seu ingresso, podendo possuir uma ou mais funções singulares ou multiocupacionais;

VI - Função do Cargo a especificidade de atuação desse cargo através de formação profissional, habilitação correspondente ou natureza funcional, podendo ser singular ou multiocupacional;

VII - Função Singular que possui uma única exigência de formação específica para o ingresso, relativa ao grau de escolaridade do cargo ou classe;

VIII - Função Multiocupacional que possui duas ou mais exigências de escolaridade para o ingresso, relativas ao grau de escolaridade do cargo ou classe;

IX - Natureza do Cargo ou Grupo Ocupacional como o agrupamento de funções de um cargo ou cargos, que diz respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, de acordo com o seu grau de escolaridade e quanto à natureza do serviço ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho, no âmbito da ação do Poder Executivo;

X - Amplitude Salarial é o intervalo entre o menor e o maior valor da tabela de referência de subsídio, compreendida a primeira referência da classe inicial e a última referência da classe final;

XI - Internível é a razão percentual entre uma referência de subsídio e outra;

XII - Razão Acumulada é o cálculo relativo (percentual) das referências de subsídio das classes sobre a referência de subsídio imediatamente anterior da classe;

XIII - Interclasse é a razão percentual entre a referência de subsídio inicial ou final de uma classe e a referência de subsídio inicial da classe imediatamente superior;

XIV - Dinâmica Funcional é a relação existente entre a referência de subsídio inicial da classe, entre as classes funcionais, refletindo o crescimento vertical do cargo e função na carreira;

XV - Referência Contínua é a sequência de referências de subsídios nas classes e entre as classes na tabela de remuneração, composta de interníveis e interclasses;

XVI - Grau de Complexidade é atributo das funções do cargo referente aos requisitos de crescente capacitação e complexidade das tarefas desempenhadas de acordo com o escalonamento das classes;

XVII - Estrutura Piramidal é a estrutura crescente em termos de classes e referências de subsídio;

XVIII - Perfil Profissiográfico é o documento formal no qual consta a descrição do cargo, das suas funções e ocupações profissionais e das exigências a eles associadas.

§ 1º O escalonamento das classes das carreiras será crescente em termos de habilitações profissionais específicas ou responsabilidades e atribuições, sendo adotado o modelo de estrutura piramidal, de acordo com o grau de complexidade ou responsabilidade, seja para o ingresso, seja para o desenvolvimento na carreira.

§ 2º O internível nas classes das carreiras será de, no mínimo, 5% (cinco por cento), sendo considerada a razão acumulada, com exceção da classe inicial, em que a segunda referência será de 15% (quinze por cento) em relação à referência inicial da classe.

§ 3º O interclasse será de 10% (dez por cento) para cada uma das carreiras, considerada a primeira referência de subsídio da classe, tendo por base o tempo exigido para a referência.

§ 4º O interclasse respeitará a natureza e o grau de complexidade da atividade de cada uma das carreiras.

§ 5º A dinâmica funcional entre as carreiras será de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes entre a referência de subsídio inicial da classe de uma complexidade com a referência de subsídio inicial da classe de complexidade imediatamente superior.

§ 6º A dinâmica funcional respeitará a exigência de escolaridade entre as classes das carreiras de complexidades diferentes.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 3º O ingresso no Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural do Instituto EMATER – QPEM será mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a escolaridade estabelecida no Anexo I desta Lei, podendo integrar inspeção médica e o exame psicológico, passíveis de delegação sob supervisão do órgão da administração de pessoal do Poder Executivo.

Art. 4º Será adotado o Perfil Profissiográfico para a realização de concursos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação entre unidades organizacionais, linha de promoção, linha de capacitação e demais institutos de desenvolvimento na carreira.

Art. 5º O Perfil Profissiográfico será construído, em ato do EMATER, com base nas necessidades detectadas para o exercício e desempenho do cargo e da função instrumentalizado com:

I - código do cargo e função;

II - nome do cargo e da função;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 062

III - código CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), se houver;

IV - carga horária e jornada;

V - exigências profissionais ou escolaridade exigida, em nível de graduação e pósgraduação, para cada classe, seja para o ingresso seja para a promoção;

VI - descrição de resumo da classe ocupacional, de acordo com a carreira, ou cargo, ou formação exigida, ou necessidade da classe;

VII - classificação de tarefas desempenhada por classe, indicando o tipo e a natureza das tarefas, mensuráveis quantitativas e qualitativamente;

VIII - linha de capacitação de acordo com as aptidões, habilidades e competências a serem desenvolvidas;

IX - linha de promoção;

X - linhas de mudança de função ou adaptação de função, por fatores de saúde ocupacional e outros decorrentes da inaptidão física, mental, sensorial e outros, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidades – CIF;

XI - outros indicadores a serem utilizados para a avaliação do cargo e da função, além do acréscimo das competências por ato do titular do órgão de administração de pessoal do EMATER.

Art. 6º O ingresso em carreira de estrutura piramidal se dará sempre na referência de subsídio inicial da classe e de acordo com as exigências previstas para o cargo, função e classe.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 7º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do EMATER em virtude de concurso público será submetido à Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório – AVDE, como condição para aquisição da estabilidade.

Art. 8º O período de estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 9º A Avaliação Especial de Desempenho e Estágio Probatório – AVDE verificará a aptidão, a capacidade, a adaptação, a adequação e a eficiência do servidor no desempenho das atribuições do cargo e função para os quais foi nomeado.

Art. 10. A estabilidade será declarada por ato do Diretor Presidente do EMATER, após encerramento do processo de avaliação de desempenho.

Art. 11. A reprovação no estágio probatório resultará na exoneração do servidor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V
DA CARGA HORÁRIA, DA JORNADA E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12. A carga horária dos cargos e funções constantes das carreiras do EMATER é de 40 (quarenta) horas semanais, incluído o descanso semanal remunerado, com jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 13. Cargos e funções que exijam, por força de condições de trabalho, desempenho diferente da carga horária normal ou que prestem eventual serviço aos sábados, domingos e feriados, seguirão as regras já estabelecidas pelo Governo do Estado, na forma da legislação vigente, para tratamento dessa exceção, bem como as normas estabelecidas por portarias do EMATER.

CAPÍTULO VI
DOS INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento profissional nas carreiras se dará pelos institutos da progressão e promoção.

Art. 15. Progressão é a mudança para a referência de subsídio imediatamente subsequente, atendidos os requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. A progressão será concedida:

I - para a Referência 2 da classe de ingresso quando aprovado no estágio probatório;

II - por antiguidade na carreira, sendo de 1 (uma) referência de subsídio a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe, limitada à última referência salarial da classe;

III - a concessão da referência de subsídio será automática e sempre no mês subsequente ao adimplemento do tempo na classe;

IV - o tempo a ser computado para fins de progressão por antiguidade observará:

a) o período de estágio probatório;

b) não contemplará tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com o Poder Público;

c) não contemplará tempo correspondente a afastamentos não remunerados, assim previstos nesta Lei, bem como o afastamento por disposição funcional para outras esferas de poder.

Art. 16. Promoção é passagem do servidor para a referência de subsídio correspondente ao tempo completo na classe imediatamente superior, de acordo com a exigência da classe.

Art. 17. As promoções nas carreiras ocorrerão por antiguidade e merecimento, alternadamente, dentro de uma mesma carreira e cargo, em processo concorrencial e obedecendo a:

I - estabilidade funcional;

II - interstício de tempo efetivo mínimo de 7 (sete) anos na classe;

III - existência de vaga na classe de destino;

IV - avaliação de outros títulos como o de tempo na classe, tempo no serviço público ou tempo para efeitos legais, diplomas e certificados e outros critérios formais, quando assim solicitado ou formalizado em regulamento próprio, para fins de habilitação ou classificação às vagas concorrentes;

V - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho, quando a estas for submetido;

VI - atendimento aos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, formalizado em regulamento próprio ou por ato do Diretor Presidente, se necessário.

Parágrafo único. A promoção ocorrerá somente dentro da classe correspondente a cada cargo e função.

Art. 18. A promoção por antiguidade obedecerá o tempo de 15 (quinze) anos de tempo para efeitos legais e mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, se a primeira promoção for sob este critério.

Art. 19. A promoção por mérito obedecerá o tempo de 10 (dez) anos de tempo para efeitos legais, desde que completo o mínimo de 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira e classe de ingresso, se a primeira promoção for sob este critério.

Art. 20. A promoção por antiguidade obedecerá o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo para efeitos legais e mínimo de 14 (quatorze) anos de efetivo exercício na carreira, se a segunda promoção for sob este critério.

Art. 21. A promoção por mérito para a segunda promoção obedecerá o tempo de 20 (vinte) anos de tempo para efeitos legais e completos e mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e na classe B, associado a obtenção de títulos a serem previstos em regulamento próprio.

Art. 22. O servidor não poderá se candidatar à promoção por merecimento nos casos de afastamento em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas do poder.

Parágrafo único. Não haverá promoção de aposentados e geradores de pensão nos casos de disponibilidade e afastamentos não remunerados.

Art. 23. A promoção está condicionada à existência prévia de vaga na classe de destino.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 081

Art. 24. Na promoção por mérito, os requisitos e critérios de avaliação de títulos serão estabelecidos por normas próprias do EMATER.

Art. 25. Nos processos promocionais, havendo quantidade maior de concorrentes habilitados do que vagas livres de destino, será realizado processo classificatório para fins de desempate.

Parágrafo único. A classificação dos habilitados consistirá de lista, por classe, contemplando:

I - a maior pontuação quando do processo de habilitação;

II - o maior tempo total para efeitos legais, inclusive tempos averbados, em ordem decrescente, em anos, meses e dias;

III - maior tempo de carreira;

IV - maior tempo na participação em comissões de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VII
DO SUBSÍDIO

Art. 26. O sistema remuneratório do EMATER é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 27 da presente Lei.

Art. 27. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - serviço extraordinário ou de plantão;

V - adicional noturno;

VI - diárias;

VII - ajuda de custo;

VIII - auxílio-funeral;

IX - verba transitória decorrente de função de direção e assessoramento, a ser regulamentada por Lei;

X - indenização por remoção, na forma da legislação em vigor;

XI - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

XII - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.

Art. 28. O subsídio sofrerá reajuste, reposição ou aumento, previsto na Lei de revisão geral anual.

Art. 29. A adoção do subsídio não se confunde com a assunção do cargo de provimento em comissão ou função comissionada de confiança referente à estrutura organizacional.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa do EMATER, ouvidas a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, Administração e Previdência – SEAP, Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e Fazenda – SEFA, nos assuntos pertinentes a cada uma delas.

Art. 31. Revoga-se a Lei 16.537, de 30 de junho de 2010.

Art. 24. Na promoção por mérito, os requisitos e critérios de avaliação de títulos serão estabelecidos por normas próprias do EMATER.

Art. 25. Nos processos promocionais, havendo quantidade maior de concorrentes habilitados do que vagas livres de destino, será realizado processo classificatório para fins de desempate.

Parágrafo único. A classificação dos habilitados consistirá de lista, por classe, contemplando:

I - a maior pontuação quando do processo de habilitação;

II - o maior tempo total para efeitos legais, inclusive tempos averbados, em ordem decrescente, em anos, meses e dias;

III - maior tempo de carreira;

IV - maior tempo na participação em comissões de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VII
DO SUBSÍDIO

Art. 26. O sistema remuneratório do EMATER é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 27 da presente Lei.

Art. 27. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - serviço extraordinário ou de plantão;

V - adicional noturno;

VI - diárias;

VII - ajuda de custo;

VIII - auxílio-funeral;

IX - verba transitória decorrente de função de direção e assessoramento, a ser regulamentada por Lei;

X - indenização por remoção, na forma da legislação em vigor;

XI - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

XII - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.

Art. 28. O subsídio sofrerá reajuste, reposição ou aumento, previsto na Lei de revisão geral anual.

Art. 29. A adoção do subsídio não se confunde com a assunção do cargo de provimento em comissão ou função comissionada de confiança referente à estrutura organizacional.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa do EMATER, ouvidas a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, Administração e Previdência – SEAP, Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e Fazenda – SEFA, nos assuntos pertinentes a cada uma delas.

Art. 31. Revoga-se a Lei 16.537, de 30 de junho de 2010.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de dezembro de 2012

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 102

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Loriane Leisil Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	De
	anexo84046_28568.pdf
	anexo84046_28569.pdf
	anexo84046_28570.pdf

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL
CELEPAR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 358/2014

Projeto de Lei nº 358/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 074/2014

Súmula: Dispõe sobre o tempo de serviço dos servidores integrantes do quadro próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, para fins de transição ao regime da Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 E 87 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 74/2014, visa dispor sobre o tempo de serviço dos servidores integrantes do quadro próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, para fins de transição ao regime da Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-Aº, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração, servidores públicos do Poder Executivo, organização e funcionamento da administração estadual, bem como provimento dos cargos públicos estaduais, nos termos dos artigos 66 e 87:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;**

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**
> **XVI - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei e com as restrições previstas nesta Constituição;**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Vislumbra-se, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Ademais, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, eis que não importa em acréscimo de despesas.

O referido projeto visa somente a supressão de uma lacuna normativa, criada pela aprovação da Lei 17.451/2012, que revogou a Lei nº 16.537/2010, sem disciplinar o referido tema anteriormente regido pela Lei Revogada.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

APROVADO
12/8/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 358/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 74/14, e objetiva disciplinar a repercussão do anterior tempo de serviço prestado pelos servidores integrantes do Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, na sua transição para a estrutura funcional estabelecida pela Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012.

Procedida à análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do Nobre Deputado Pedro Lupion, que exarou o devido parecer favorável que foi aprovado, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observa, na justificativa do autor, a necessidade de disciplinar a matéria, pois a Lei que reestruturou novas carreiras na EMATER, revogou a Lei nº 16.537/10 e não disciplinou a transição dos servidores.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe, encontra amparo legal, quanto a inciativa e competência nos arts. 65, 66 87 da Constituição do Estado.

Insta observar que, a proposta em questão, não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não acarretará acréscimo de despesas.

CONCLUSÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 185

Isto Posto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 26/08/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ROBERTO ACIOLLI
RELATOR

Dep. Wilson

Dep. Elio

Dep. Bubnes

Dep. Ennio

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02f

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

17ª. LEGISLATURA – 4ª. SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 13/14

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 AGO. 2014
1º Secretário

Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, mês de maio de 2014.

ART.1º.- Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, previstas na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações contidas na Resolução nº 3,de 13 de abril de 2009, referente ao mês de maio de 2014.

ART. 2º.- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 15 de julho de 2014.

DEPUTADO DULCIO GENARI
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
Relator

Dep. Quintino

Dep. Pedro Lupion

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 11-AGO-2014 14:43 004095 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 037

JUSTIFICATIVA

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

17ª. LEGISLATURA - 4ª. SESSÃO LEGISLATIVA

PARECER À PROPOSIÇÃO Nº. 050/2014-CTC

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, prestando contas da verba dos créditos para atender as despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de maio de 2014, previstas na Resolução nº. 003/2004, com as modificações contidas na Resolução nº. 003/2009.

Entende esta Relatoria, após análise dos documentos entregues, que as despesas constantes da Proposição nº. 050/2014-CTC encontram-se de conformidade com a legislação em vigor, atendem sua regulamentação e, portanto, não restam quaisquer dúvidas quanto à exatidão das contas apresentadas, concluindo pelo Parecer Favorável – Aprovado.

É o Parecer FAVORÁVEL – APROVADO.

Sala das Comissões em, 15 de julho de 2014

DEPUTADO DUILIO GENARI
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
Relator

Dep. Aníbal Neto
Dep. Pedro Lupion
Dep. Quinteiro